



Conselho Regional de Administração CRA-RO

Fiscalizar, valorizar e promover o exercício do
profissional de Administração, contribuindo
com o desenvolvimento do país.



Assessoria Jurídica
Rua Tenreiro Aranha, 2988 - Bairro Olaria - Porto Velho-RO - CEP 76801-254
Telefone: (69) 3221-5099 - www.craro.org.br

PARECER Nº	Parecer Jurídico nº 2025/CRA-RO
PROCESSO Nº	476924.000789/2025-93
INTERESSADO:	CRA/RO - Conselho Regional de Administração de Rondônia
ASSUNTO:	Contratação de palestrante para evento ERPA/NORTE

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO POR DISPENSA EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75, II, LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE PALESTRANTE PARA O EVENTO DO ERPA NORTE REALIZADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDÔNIA. VIABILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo administrativo nº 476924.000789/2025-93, visando contratação de palestrante para ministrar a palestra " Palestra Magna ", programada para o dia 21 de agosto de 2025 do evento ERPA Norte 2025, que será realizado pelo Conselho Regional de Administração de Rondônia, no qual foi requerido parecer jurídico referente a análise da instrução processual para contratação direta, na modalidade dispensa de licitação.

Eis o relatório, passo ao parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que esta subscritora presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade do ato administrativo, reservados à esfera discricionária do gestor público legalmente competente.

Assim, a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a questão em

tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 - NLLC:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Assim, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, uma vez que presume-se que as especificações técnicas contidas no presente expediente, referente às especificações dos objetos pretendidos com a contratação, características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando a melhor consecução do interesse público

Dito isso, passa-se à análise do caso em concreto.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade da licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para a Lei nº 14.133/21, mais conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foi criada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela administração.

É notório que, o objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade e todos os princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, **onde a realização de licitação é regra**, e a não licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na lei 14.133/21.

Sendo assim, na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções a regra, as dispensas de licitações e a inexigibilidade de licitação, no qual trata-se de certame realizado sob ocasião em que é cabível os casos previstos no art. 75 da Lei 14.133/21.

Nos presentes autos, requer a contratação de palestrante para ministrar a palestra com tema

"Palestra Magna" do evento ERPA Norte 2025, a ser realizado no dia 21 de agosto de 2025, para fornecer aos profissionais, estudantes, docentes e autoridades públicas, um alto nível de programação técnica, a fim de atrair o interesse dos participantes, onde é plenamente amparada pelo art. 75, inc. II, da Lei n. 14.133/2021, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência.

(...)

*§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:*

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No caso em questão dos autos, verifica-se a modalidade aqui dispendida trata-se de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, conforme base jurídica supracitada.

In casu, a justificativa apresentada para a contratação direta, se configura na necessidade de um debate sobre gestão, desenvolvimento regional, transformação social e inovação, por profissional devidamente qualificado a tal ato.

Portanto, tal contratação tem objetivo de garantir uma programação qualificada, com a presença de um especialista reconhecido em sua área de atuação, assegurando a efetividade na transmissão do conteúdo aos participantes, uma vez que o CRA/RO realizará um evento nacional com a participação de mais de 300 pessoas incluindo autoridades políticas dentro do Estado e que virão de fora.

Insta destacar que, os valores informados nos orçamentos realizados pelos setores afins são de sua inteira responsabilidade, devendo sempre seguir as regras e o balizamento legal imposto pela legislação que regula o processo licitatório, não tendo esta subscritora condições técnicas de aferir a procedência, a regularidade e a conformidade com o preço de mercado dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

Ainda, ponto relevante a ser lembrado, se trata do dever do departamento competente a verificação acerca do somatório dos valores que serão gastos durante todo exercício financeiro com aquele objeto (o período do exercício financeiro, coincide com o ano civil, isto é, de 1º de janeiro a 31 de dezembro do mesmo ano), com fins de se evitar o fracionamento.

Ademais, nos termos dos arts. 63 e 68 da Lei 14.133/21, concernentes ao cumprimento das formalidades legais para a contratação, juntaram-se ao procedimento as três propostas obtendo uma vencedora, que foi anexado as documentações de regularidade: (i) Cartão de CNPJ (id 3469152); (ii) Certidão Regularidade Municipais (Id 3471153); (iii) Certidão Negativa, de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Id 3471149); (iv) Certidão Negativa de Tributos Estaduais (id 3471150); (v) Certificado de Regularidade do FGTS (Id 3471154); (vi) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Id 3471155); (vii) Certidão de Inidoneidade do Licitante (Id 3471156).

Feitas tais verificações, ressaltando-se as circunstâncias de caráter técnico-operacionais que se subsomem ao processo de contratação, cuja observância é de competência das áreas afins, e de cláusula contratual específica narrada acima, **não se encontra óbice que impeça a aprovação do feito**, razão pela qual devolve-se os autos para a adoção das providências subsequentes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante do valor a ser contratado, bem como da regularidade dos documentos juntados ao presente processo SEI, **opina-se pela legalidade da contratação por dispensa**, nos termos do art. 75, II, da Lei n. 14.133/21.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos Gestores Públicos.

É o parecer.

S.M.J.

Porto Velho – RO, 06 de agosto de 2025.

Dr^a. Larissa Paloschi Barbosa
Assessora Jurídica CRA/RO
OAB/RO 7.836



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Paloschi Barbosa**, Assessor(a) Jurídico(a), em 06/08/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **3471900** e o código CRC **6ADD507E**.

Referência: Processo nº 476924.000789/2025-93

SEI nº 3471900